



OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 402/2023

Rio Branco – AC, 12 de julho de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar Municipal que **“Altera a Lei nº 1.834, de 25 de março de 2011, que Dispõe sobre a transferência de direitos e obrigações do Fundo Municipal de Habitação Popular dá outras providências”**, a Mensagem Governamental nº 045/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro EIOF nº 0042/2023, bem como o Parecer SAJ nº 2023.02.000720, da Procuradoria Geral do Município, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 13-07-2023

Hora: 08:27

Recebido: Jalckie

Protocolo Eletrônico

Nº 233/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI COMPLEMENTAR Nº DE 12 DE JULHO DE 2023

“Altera a Lei nº 1.834, de 25 de março de 2011, que Dispõe sobre a transferência de direitos e obrigações do Fundo Municipal de Habitação Popular dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei nº 1.834, de 25 de março de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS, gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, por representantes da Sociedade Civil Organizada e dos movimentos populares, na seguinte forma:

I.6 (seis) representantes dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal, sendo:

- a.1 (um) representante do Gabinete do Prefeito,
- b.3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA,
- c.1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN,
- d.1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH,

II.2 (dois) representantes de entidades patronais e de classe com atividade comprovada na área de habitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

III.3 (três) representantes dos movimentos populares com atividade comprovada na área de habitação”.

“**Art. 6º** (...)

IV.1 (um) representantes de entidades sindicais e Organizações Não Governamentais com atividade comprovada na área de habitação de interesse social

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 12 de julho de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

MENSAGEM GOVERNAMENTAL N.º 045/2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei nº 1.834, de 25 de março de 2011, que Dispõe sobre a transferência de direitos e obrigações do Fundo Municipal de Habitação Popular dá outras providências”**, com fito de cumprir a obrigação legal decorrente do Termo de Adesão do Município ao Sistema Nacional de Habitação e Interesse Social – SNHIS.

O presente Projeto de Lei Complementar visa atender as solicitações do Sistema Nacional de Habitação e Interesse Social, por motivo das obrigações assumidas na ocasião da assinatura do Termo de Adesão junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), conforme previsto na Lei nº.11.124 de 16 de junho de 2005, referente ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS.

Ressaltarmos que a presente proposta legislativa fornece a possibilidade de perceber recursos financeiro para fomento do Programa Municipal de Habitação de Interesse Social junto aos entes da federação.

A medida ora proposta está amparada no Anexo II – Obrigações dos entes federados que assinaram o Termo de Adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), em assegurar $\frac{1}{4}$ (um quarto) de representatividade das vagas destinadas aos Conselheiros do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social aos representantes dos Movimentos Populares.

A demanda se justifica porque a Lei nº 1.834 de 25 de março de 2011 não atendeu o requisito do mencionado Anexo II e, portanto, impossibilita o município de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

acessar recursos financeiros para aplicação na Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, de extrema relevância para o nosso Município, que ora submetemos ante a relevância e o interesse social da matéria, para implementação do Programa, contamos a apreciação do Projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 12 de julho de 2023.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF Nº 042/2023

Assunto: O presente documento dispõe sobre a estimativa de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que “**Altera a Lei Nº 1.834, de 25 de março de 2011 – Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social para contemplar ¼ de representatividade das vagas destinadas a representantes de movimentos populares**”.

1. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei em tela tem como objetivo de regularizar a composição do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, a fim de incluir na proporção legal a participação de movimentos populares.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, da referida lei, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Portanto, o presente Projeto de Lei não implicará em impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios, tendo em vista que trata apenas de regulamentação do dispositivo legal, sem que acarrete despesa ao Município de Rio Branco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de em questão, que **“Altera a Lei Nº 1.834, de 25 de março de 2011 – Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social para contemplar $\frac{1}{4}$ de representatividade das vagas destinadas a representantes de movimentos populares”**, não invoca as exigências dispostas nos artigos 16 e 17, da LRF.

É a nossa análise,
Rio Branco/AC, 12 de julho de 2023.



Neiva Azevedo da Silva Tassinari
Secretária Municipal de Planejamento



Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2023.02.000720

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

EMENTA: ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.834/2011. FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. INCLUSÃO DA PARTICIPAÇÃO DE MOVIMENTOS POPULARES. EXIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 11.124/2005. REGULARIDADE DO PL.

Senhor Procurador-Geral,

Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Trata-se de parecer sobre a regularidade de minuta de Projeto de Lei para alteração das Leis Municipais nº 1.724/2008 e 1.834/2011 a fim de **regularizar a composição do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social** a fim de incluir na proporção legal a participação de movimentos populares.

Instruiu o procedimento o OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 305/2023, fls. 01; minuta do PL, fls. 02/03; OFÍCIO Nº SMCC-OFI-2023/01743, fls. 04; OFÍCIO Nº SEINFRA-OFI-2023/00844 e seus anexos, fls. 05/13, despacho de distribuição do PGM, fls. 14.

É o breve relatório.

O presente Projeto de Lei (PL) trata de alteração na Lei Municipal nº 1.724/2008, alterada pela Lei Municipal nº 1.834/2011, que disciplinou o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Popular a fim de cumprir requisito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, previsto na Lei Federal nº 11.124/2005.

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ora, diz a lei federal:

Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

(...)

II – constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a **proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;**

Por isso, **é necessário adequar a atual legislação municipal** que prevê um Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social com 10 integrantes e apenas 2 representantes de movimentos populares.

Dessa maneira, bem andou a proposta ao ampliar o Conselho para a composição de 12 (doze) integrantes, sendo 3 (três) deles de representantes de movimentos populares.

Ademais, estão preenchidos os requisitos legais de competência municipal, iniciativa legislativa bem como normas de técnica legislativas previstas na LC nº 95/1998.

Isso posto, OPINO pela regularidade do PL analisado e encaminhado para prosseguimento do devido processo legislativo.

À superior apreciação.

Rio Branco – AC, 12 de julho de 2023.

Raquel Eline da Silva Albuquerque
Procuradora do Município
OAB/AC Nº 2.686

Processo SAJ nº. 2023.02.000720

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Urbanismo e Meio Ambiente emitido pela colega **Raquel Eline da Silva Albuquerque** (fls. 15/16).

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico** desta **Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 12 de julho de 2023.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº.564/2023

Rio Branco, 13 de julho de 2023.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que **“Altera a Lei nº. 1.834, de 25 de março de 2011, que dispõe sobre a transferência de direitos e obrigações do Fundo Municipal de Habitação Popular dá outras providências”**.

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 045/2023, Análise de Impacto Orçamentário – Financeiro – AIOF nº. 0042/2023, bem como, o Parecer SAJ nº 2023.02.000720.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,


Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 13/07/23


09:38h